



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14 / 01 / 2016

PROCOLO 254291/2009-1 – CRF 0072/2012
Nº
PAT Nº 0105/2009 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO / DE OFÍCIO
RECORRENTES MERCANTIL CIDADE LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
ADVOGADO: TUPINAMBA DE PAIVA CARVALHO
RECORRIDO OS MESMOS
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0001/2016- CRF

ICMS. PROCESSUAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. ART. 173, I DO CTN. PERÍCIA. DENEGAÇÃO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. NÃO APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113, IX, RICMS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, não havendo antecipação de pagamento, não há o que homologar, assim, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dicção do art. 173, I, CTN.

2. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, alfigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado.

3. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto de posse de via do documento fiscal que não seja a primeira, a não ser que comprovadamente haja extravio, perda ou desaparecimento devidamente comprovados. Dicção do art. 113, IX do RICMS.

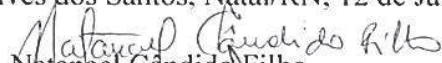
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes citados: Acórdãos nºs. 135, 139, 141, 173, 179, 183/2015.

5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso ex officio conhecido e não provido. Decisão singular reformada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia

com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, conhecer e negar provimento ao Recurso Ex Officio, para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 12 de Janeiro de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

